

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 05/02/2025

OBJETO: Dispõe sobre vagas no transporte estudantil de ensino superior, médio ou técnico no município de Carmópolis de Minas. ``

AUTORIA: Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

RELATOR CLJR: Claudinei Vicente da Silveira

Parecer

O presente Projeto tem como objetivo autorizar que as vagas ociosas no transporte público municipal, possam ser ocupadas por estudantes do ensino médio, técnico ou superior ou por professores, mediante apresentação de documento que comprove a sua situação.

O proposito reforça que o projeto não gera despesas extras ao poder público, já que a garantia é apenas sobre as vagas não preenchidas.

Afirma que em vários locais não há transporte público, mas tão somente o veículo fornecido pelo Poder Executivo.

Competência, Tramitação e Quórum

O projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, incisos I da Constituição Federal, c/c art. 171, II da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

Colacionamos e destacamos o art. 139-A da Constituição Federal:

Art. 139-A São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I - priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltadas para a maternidade, infância, adolescência e idosos;

A Constituição da República Federativa do Brasil, garantiu a educação como um direito social. O transporte, no caso, é um meio para que o munícipe possa alcançar o seu direito.

Não consigo vislumbrar aumento ou geração de despesas aos cofres públicos, já que as vagas de que trata o projeto são as que já estão ociosas no veículo, portanto entendo não necessitar da apresentação de impacto orçamentário e financeiro.

OPINO que o projeto de Lei em análise não contém vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que obstrua sua tramitação até o plenário da casa.

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Regimento Interno.

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

Mérito

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

Conclusão

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, que – “*Dispõe sobre vagas no transporte estudantil de ensino superior, médio ou técnico no município de Carmópolis de Minas.*” estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original ou na forma do substitutivo nº 01 apresentado pelo mesmo proposito.

Carmópolis de Minas, 20 de março de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos vinte dias do mês de março de 2025, às 17 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do vereador Marcelo de Freitas dos Reis. O presidente designou o vereador Claudinei Vicente da Silveira como relator e o vereador Gilberto Arnaldo de Freitas como secretário. Inicialmente, foram apreciados os seguintes projetos:

1 -PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2025, que “Dispõe sobre a divulgação da lista de espera bem como as demandas atendidas nas Creches Municipais e dá outras providências

2 -PROJETO DE LEI Nº 04/2025, que “Dispõe sobre vagas no transporte estudantil de ensino superior, médio ou técnico no município de Carmópolis de Minas.”

3 -PROJETO DE LEI Nº 07, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2024, que “Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e regulamenta no Município de Carmópolis de Minas, os dispositivos da Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, da Lei Estadual Nº 23.959 de 27 de setembro de 2021 e legislações correlatas que tratam da liberdade econômica.”

Após a leitura dos pareceres do relator, ambos os projetos receberam parecer favorável.

Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que segue assinada pelos membros da comissão.

Carmópolis de Minas, 20 de março de 2025.

***Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente***

***Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator***

***Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário***